

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETÔNICO Nº SRP 053/2019 – PROCESSO Nº 109/2019 Contratação, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva, em unidades públicas de saúde do município de Santa Luzia.

OMEGA SERVIÇOS EM SAUDE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.726.717/0001-40, com sede na Avenida Doutor Heitor Nascimento, 196, bloco A, sala 19, Centro Comercial Aliança- Jardim América, Paulínia/SP, CEP 13.140-696, representada neste ato por seu representante legal, vem, por meio desta, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - DOS FATOS

No dia 21 de Agosto de 2019, às 09:00 horas foi realizada a sessão que tinha como objeto a contratação de empresa especializada serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva, em unidades públicas de saúde do município de Santa Luzia, pelo período de 12 meses.

Seria sagrada vencedora a proposta com menor lance por preço unitário, sendo que o contrato teria duração pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos.

Inicialmente, após a abertura da licitação e passada a etapa de lances a ilustre pregoeira oficial, Sra. Soraia Barbosa Soares solicitou as documentações previstas no edital e decidiu sagrar vencedora do Lote 3 a empresa GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA. com o valor de R\$ 181,99 item 09, R\$ 182,35 item 10, R\$ 184,50 item 11, R\$ 121,99 item 12, R\$ 184,00 item 13, R\$ 186,54 item 14, R\$ 186,80 item 15.

No entanto, conforme restará demonstrado, a empresa GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA. deverá ser declarada inabilitada, uma vez que:

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar "no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado" (destaquei), conforme prevê o item 9.7.3 do Edital e o item 4.1.2, do anexo I – Termo de referência.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA., apresentou um atestado de capacidade técnica com a Postal Saúde, onde especifica tão somente presta serviços de atendentes para o ambulatório em Natal, onde não há especificação do serviço ora discriminado no edital, e o outro atestado apresentado informa serviços de prestação médica porém, não comprova se de fato atende ao descrito acima, já que não apresenta o quantitativo de horas de plantão ofertados ao mês ou ano, que possibilite chegar a tal conclusão.

A regra editalícia acima citada é clara, não deixando qualquer margem para dúvidas. Conforme observa-se o objeto de licitação foi o número de horas de plantão médico anual, o que se vê, no quadro demonstrativo, nas páginas 43 a 45. Ali especifica que ao item 9 a 15, do grupo III, tem como objeto 64.237 horas de plantão médico a ser prestado anualmente. Tal número de horas dividido pelo regime de plantão ali descrito, 12 horas, chega-se aproximadamente ao número de 5.353 plantões ano. Assim deveria o licitante comprovar no mínimo 2.676 plantões, correspondente a 50% dos plantões médicos a serem prestados no SERVIÇOS MÉDICOS ELETIVOS E DE CARÁTER TÉCNICO-ASSISTENCIAL (destaquei).

Do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, abstrai-se que ela presta serviço em instituição hospital, não especificando quantitativo.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, aceitou tal atestado, dando por cumprida a exigência de que se cogita, contrariando aquilo previsto no edital.

Neste caso, deve-se observar o que impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante procedimento de licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor";

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), (RMS 23640/DF) que tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifei)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (grifei)

Percebe-se de forma clara que o documento apresentado pela GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, não encontra-se em conformidade com o edital, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende.

Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município admitir que tal documento venha a ser aceito para tal mister, já que viola o princípio da vinculação do instrumento convocatório, concluindo-se pela desclassificação GROUPMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, uma vez que inabilitada, por não atender as exigências do edital.

## II – DA PLANILHA DE CUSTO

Inicialmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo texto pede-se vênia para transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disto, o art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo exposto, também se manifesta em relação a exigências exacerbadas na fase de habilitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do cotejo entre os dispositivos constitucionais supra transcritos e a determinação do edital verifica-se que este os afronta, uma vez que fixa valor NO Item 5 "Critérios e Julgamento" O menor preço, considerando o valor fixado por hora a ser pago líquido aos profissionais que realizarão as atividades, conforme a natureza do serviço a ser prestado, devendo o percentual cobrado como Taxa de Administração, acrescido dos tributos, encargos sociais e trabalhistas, não ultrapassar o percentual de 28% (vinte e oito por cento) do valor da hora fixada para pagamento do profissional.

No edital não esta clara a forma de contratação e nem menciona a possibilidade de subcontratar o serviço licitado. No valor ora fixado não é possível a contratação pelo regime CLT, pois os índices apurados não cobrem os recolhimentos dos impostos nem encargos sociais e previdenciários.

### III – DO PEDIDO

Pelas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, com efeito, para que seja desclassificada a empresa GROUPEMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 9.7.3 do edital e do item 4.1.2, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Paulinia/SP, 26 de Agosto de 2019.

Fernanda de Moraes Sampaio

---

OMEGA SERVIÇOS EM SAUDE LTDA.

**Fechar**